



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Pró-reitoria de Administração
Diretoria de Administração e Planejamento

ANEXO I
Projeto Básico

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

1. FUNDAMENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL

A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A READEQUAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PPCI (PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO) DO IFRS *CAMPUS* BENTO GONÇALVES fundamentar-se-á na Lei nº 12.462/2011 e no Art.1º inciso X, através da modalidade de Regime Diferenciado de Contratações – RDC, do tipo Maior Desconto, sob a forma de execução indireta, empreitada por Preço Unitário.

Instituído no capítulo I da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), constitui disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações no âmbito da Administração Pública brasileira. A busca pela eficiência que inspira em grande medida a recomendação por parte desta diretoria da utilização de tal modalidade na elaboração deste certame, também se expressa nas **diretrizes do RDC**;

“1.1. A padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos conforme art. 4º, inciso II da Lei 12.462/2011;

1.2. A busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental (art. 4º, inciso III Lei 12.462/2011);

1.3. O artigo 2º da Lei nº 12.462/2011 estipula as definições a serem observadas no regime diferenciado de contratações. Sobre o assunto, passa-se a destacar as inovações havidas em relação à Lei nº 8.666.

1.3.1. A primeira refere-se à previsão de que o projeto básico deverá conter os elementos mínimos em referência “sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório” (parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.462/2011). Diferenciando-se da Lei de Licitações – na qual a

expressão consta em apenas alguns dos elementos mínimos do projeto básico – a nova legislação estende tal diretiva expressamente a todos os elementos do projeto básico, com todos os seus elementos constitutivos, não poderá frustrar o caráter competitivo das licitações.

1.3.2. A segunda inovação diz respeito à previsão de que o projeto básico deverá conter soluções técnicas detalhadas, restringindo-se “a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública” (artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei 12.462/2011). Por mais avançada que seja a engenharia de custos e de projeção, não se estará sempre livre de distorções entre estimativa e realidade. Investindo-se na etapa de planejamento, certamente os riscos diminuem sobremaneira, mas ainda assim não se eliminam por completo. Disso advém a obrigação do Administrador em zelar para que, não obstante o contido no contrato, no Edital, nos projetos e na proposta do executor, seja honrada a contraprestação pecuniária com relação ao serviço e ao material efetivamente empregado na execução da obra. Trata-se de imposição dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como dos princípios da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento ilícito.

1.3.3. Trata-se de inovação relevante que fortalece o controle de eventuais reformulações durante as fases de detalhamento dos projetos e de execução da obra. Nesse sentido, a norma obriga que se comprove, por ato motivado, a necessidade de alteração em relação ao projeto básico. Com isso, por meio da verificação dos motivos de tal ato, coíbem-se modificações abusivas.”

A modalidade escolhida para a execução do projeto básico, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.462/2011, é empreitada por **preço unitário**, permitindo-se a aferição e correção de eventuais distorções entre quantitativos apurados na fase de planejamento e

os serviços efetivamente realizados na execução das obras, sendo pago ao contratado apenas os valores efetivamente executados.

O objeto da contratação será composto por 01 item, de preço total R\$ 533.280,60. Para fins de classificação, serão considerados o maior desconto. **O desconto deve ser linear** para todos os itens do orçamento. Considerando-se o artigo 23 da Lei 8.666, optou-se pelo **não parcelamento do objeto**, uma vez que não se constatou comprovação técnica e econômica viável na vantajosidade de tal parcelamento.

Poderão participar desta licitação empresas que pertençam ao ramo do objeto a ser licitado, devidamente constituídas e operando em conformidade com a legislação vigente, que reúnam as condições de habilitação e qualificação exigidas. As empresas interessadas deverão estar com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010 e suas alterações. Não se aplica a participação de cooperativas na licitação do objeto, sendo vetada a sua participação.

As licitantes interessadas na licitação poderão agendar uma **visita técnica**, previamente agendada, *in loco*, através de profissional técnico representante da empresa o qual inspecionará o local das obras e cercanias, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Todos os custos associados à visita e inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante.

Veta-se a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação da parcela de maior relevância do projeto. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, não ultrapassando o limite máximo de 50% do projeto, serviço ou fornecimento somente com a prévia aprovação da contratante.

A **fiscalização** do objeto dar-se-á por meio de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da contratante, nomeado, com atribuições específicas. A Fiscalização é exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por

qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos. A presença da Fiscalização durante a execução dos serviços e obras, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou co-responsabilidade com a contratada que responderá única e integralmente pela execução dos serviços. Conforme o Art. 1º da Resolução nº 221 – CONFEA, ao autor, autores ou co-autores do projeto é assegurado o direito de acompanhar a execução das obras de recuperação de modo que, a seu término, possam ser emitidas declarações de que a mesma foi realizada de acordo com o projeto ou com as alterações aprovadas pelas partes interessadas.

A empresa contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos **resíduos** da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.

2. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

Todos os trabalhos deverão ser executados por mão-de-obra qualificada, devendo o contratado estar ciente das normas técnicas da ABNT, correspondentes a cada um dos serviços constantes das Especificações Técnicas.

Considerou-se a adequação técnica; a funcionalidade; os requisitos ambientais; adequações as normas vigentes (requisitos de limites e áreas de ocupação, normas de urbanização, leis de proteção ambiental); movimento de terra; processo construtivo a ser empregado; possibilidade de racionalização do processo construtivo; existência de fornecedores e viabilidade; econômico-financeira do objeto.

Os projetos foram elaborados com base no número de usuários e nas necessidades operacionais cotidianas básicas do Campus. O objeto contempla as

premissas de padrões de acessibilidade, constantes na Lei Federal 10.098, no Decreto 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e Decreto 6.949/2009, garantindo a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em consonância com a legislação e normas vigentes.

A obra trata-se de readequação e implantação do Projeto de PPCI em edificações já existentes, a saber: Blocos A, B, C, Guarita, NAPNE, Agroindústria, Caldeira, Almojarifado, Garagem, Biblioteca, Convivência, Reservatório, Lavanderia e CTG.

No local da obra foi verificado que não haverá necessidade de movimentação de terra, nem construção de taludes, pois o terreno é praticamente plano bastando somente realizar escavação para passagem de tubulações para a rede de hidrantes, para passagem de fiação elétrica para ligação do sistema de bombeamento hidráulico e para o SPDA. Nestes locais não há presença de vegetação nativa, far-se-á necessária apenas a remoção de camada vegetal superficial para a escavação que abrigará as tubulações e rede elétrica ou a remoção e reconstituição da pavimentação. Não haverá assoreamento de possíveis cursos d'água locais.

Atenta-se às seguintes diretrizes de sustentabilidade ambiental: emissão e propagação de ruídos; emissões de materiais particulados / poeiras; sinalização da obra; saúde e segurança do ocupacional / usos de EPI's /Treinamento ambiental; passivos ambientais / áreas contaminadas, erosões e assoreamento dos cursos d'água locais; resíduos sólidos / efluentes líquidos; resíduos da construção civil e de demolições.

A destinação dos resíduos da obra, ou seja, distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando a legislação e as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais (artigo 12, IV, Lei n. 8.666, de 1993) seguirá as diretrizes de sustentabilidade nas contratações públicas (artigo 4º, Decreto 7.746, 05/06/12).

A viabilidade economia-financeira do objeto é assegurada através de recurso de investimentos destinado ao IFRS – Instituto Federal de Ciência, Tecnologia e Educação do Rio Grande do Sul. Comenta-se ainda, que na região há fornecedores que deem respostas as soluções sob consideração.

Encerra-se esse termo salientando a obediência à legislação pertinente e normas técnicas vigentes no que tange à construção, saúde e padrões educacionais estabelecidos pelo FNDE/MEC, assim como no Plano Diretor Municipal da cidade de Bento Gonçalves e demais legislação municipal, estadual e federal.

Bento Gonçalves, outubro de 2018

Constance Manfredini
Arquiteta e Urbanista – CAU A32543
Siape 2154995